



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.541, DE 2025 (Da Sra. Silvy Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e permanente, pelos planos privados de assistência à saúde, dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-4775/2025 À PROPOSIÇÃO PL-2541/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 2541/2025 AO PL 3080/2020.

(*) Avulso atualizado em 27/10/25, em virtude de atualização de despacho.

PROJETO DE LEI N.º DE 2025.**(Da Sra. Silvy Alves)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e permanente, pelos planos privados de assistência à saúde, dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a assegurar, de forma contínua e integral, a cobertura dos serviços médicos, terapêuticos, multiprofissionais e de apoio especializado às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade ou da aquisição da maioridade civil.

Art. 2º A cobertura de que trata o art. 1º comprehende, conforme prescrição médica ou recomendação profissional, entre outros:

I – Consultas, atendimentos e acompanhamento periódico com profissionais das áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional;

II – Atendimento multiprofissional e interdisciplinar, incluindo Assistência pedagógica, estimulação neuropsicomotora, reabilitação cognitiva, sensorial e motora;

III – Tratamentos e terapias especializadas, tais como Análise do comportamento Aplicada (ABA) e outras abordagens reconhecidas pelas melhores práticas clínicas e científicas;

IV – Realização de exames médicos, laboratoriais e de imagem, necessários ao diagnóstico, monitoramento e acompanhamento das condições de saúde;

V – Fornecimento de medicamentos de uso contínuo, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pela legislação vigente.



* C D 2 5 6 3 1 9 9 6 2 3 0 0 *

Art. 3º É vedada às operadoras de planos privados de assistência à saúde:

I – A imposição de quaisquer restrições, limitações, períodos de carência ou cláusulas de exclusão que inviabilizem, direta ou indiretamente, o atendimento às pessoas com TEA ou Trissomia 21;

II – A aplicação de reajustes diferenciados ou a recusa de contratação, manutenção ou renovação de contratos em razão da condição de saúde, do diagnóstico ou da deficiência do beneficiário.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as operadoras às sanções previstas:

I – Na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – Na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde);

III – Sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, de forma permanente e sem qualquer limitação etária, a cobertura dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), no âmbito dos planos privados de assistência à saúde.

Atualmente, observa-se, de forma recorrente, a adoção, por parte de operadoras de planos de saúde, de práticas abusivas que resultam na interrupção de tratamentos essenciais quando os beneficiários atingem a maioridade civil. Essa conduta, além de violar direitos fundamentais, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à saúde.

Importante destacar que tanto o TEA quanto a Trissomia 21 são condições permanentes, que não se extinguem com a idade. Pelo contrário, exigem acompanhamento contínuo e especializado ao longo de toda a vida, de modo a garantir desenvolvimento pleno, autonomia e qualidade de vida.

A interrupção ou restrição desses tratamentos representa não apenas uma afronta aos direitos individuais, mas gera consequências severas e irreversíveis, como regressão de habilidades, agravamento de quadros de saúde física e mental e aumento significativo da sobrecarga familiar e social.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", impondo também aos entes privados,



* C D 2 5 6 3 1 9 9 6 2 3 0 0 *

especialmente aqueles que atuam no mercado regulado de saúde suplementar, o dever de prestar serviços adequados, eficazes e contínuos, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ademais, o presente projeto encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 13.146/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ambas reafirmando o direito ao acesso integral à saúde, sem discriminação, restrição ou qualquer forma de impedimento.

A presente proposição visa, portanto, sanar uma grave omissão normativa, assegurando que pessoas com TEA e Trissomia 21 não sejam excluídas dos cuidados de saúde que lhes são imprescindíveis, independentemente de sua idade.

Além disso, alinha-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da proteção integral às pessoas com deficiência, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos e sociais.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem a este esforço, aprovando este Projeto de Lei, em defesa de milhares de famílias brasileiras que dependem desses cuidados permanentes para garantir vida digna a seus entes queridos.

Sala das Sessões,

de 2025.

Deputada SILVYE ALVES

UNIÃO/GO



* C D 2 5 6 3 1 9 9 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html
LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO